



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EMPRESA: D & E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 17/2022 - Processo nº 92/2022

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **D&E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME**, CNPJ nº 24.200.690/0001-90, em 23 de novembro de 2022, ao **Edital do Pregão Presencial nº 17/2022** em face do ato convocatório, que tem por objeto a **Contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura e Câmara Municipal de Fartura.**

1 – DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Em síntese, a impugnante alega:

- a) A Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame.
- b) A exigência do atendimento de 90% das funcionalidades específicas descritas no Termo de Referência, ultrapassa os limites de razoabilidade, uma vez que não é utilizada em licitações como esta por limitar a competição. O percentual elevado e desproporcional, sem admitir percentuais razoáveis admissíveis para ajustes, representam excesso por parte da administração, cria restrição. Resta claro que as especificações constantes no instrumento convocatório maculam o processo licitatório. A administração deve promover a revisão do percentual mínimo.
- c) Alega que as empresas participantes precisam apresentar atestado contemplando 100% dos serviços. Não foi possível identificar a parcela de maior relevância. O prosseguimento do certame não será possível sem a correção do equívoco.
- d) Deverá ser corrigido o item 22.1 do edital, que estipula o marco inicial para contagem do período de um ano a data de assinatura do contrato, sendo que o correto seria ou a data limite para apresentação da proposta, ou do orçamento a que ela se referir.
- e) O edital é confuso e obscuro quanto aos critérios de julgamento e análise dos sistemas que desejam contratar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

f) A comissão desrespeita os princípios constitucionais e infracionais da licitação.

2 - DO PEDIDO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Em resumo, a impugnante solicita que sejam acolhidos os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima justiça!

3 - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre esclarecer que nem a comissão de pregão, tão pouco a comissão de licitação, elaboram as regras do edital. As regras referentes ao objeto ora licitado são elaboradas pelo setor solicitante, pela área técnica.

O edital prevê:

2. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório da Sessão Pública de Processamento do Pregão Presencial, devendo protocolar o pedido no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Fartura, ou **Protocolo on-line** no site www.fartura.sp.gov.br, não sendo admitidas impugnações apresentadas via e-mail.

2.1.1. Eventual impugnação deverá ser dirigida à sede da Prefeitura;

2.1.2. Não será admitida impugnação por intermédio de Fax ou e-mail;

2.2. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil, anterior à data fixada para recebimento das propostas.

2.3. Acolhida à petição contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

2.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por falhas ou irregularidades, a Proponente que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.5. A impugnação feita tempestivamente pela Proponente não o impedirá de participar do processo licitatório.

A presente impugnação foi recebida no dia 22 de novembro de 2022, através de Protocolo on-line, de número 656/2022. Os editais do município de Fartura são confeccionados nos moldes já analisados pelo TCE-SP. Em outros procedimentos, já tivemos apontamentos quanto à porcentagem e forma de análise, entre outras regras. Portanto, para não termos problemas, utilizamos o mesmo edital, moldado conforme orientação do tribunal.

As construções sobre a matéria são, ou jurisprudenciais, ou doutrinárias, derivadas dos princípios que norteiam a administração pública, notadamente os princípios da indisponibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

do interesse público, do julgamento objetivo, da eficiência, da obtenção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade. Inexistem subjetividades capazes de atingir o princípio do julgamento objetivo.

Com efeito, previu o edital, a regra de classificação/desclassificação o atendimento de 90% dos itens/módulos dispostos.

Vejamos:

12. APRESENTAÇÃO TÉCNICA

12.1. A apresentação Técnica dos Sistemas terá como objetivo garantir que a licitante vencedora deste certame atenda as exigências técnicas. Dessa forma os Sistemas (softwares) serão submetidos à verificação técnica para avaliação de seu atendimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital e em seus anexos e, caso ocorra, será realizada obedecendo ao seguinte trâmite:

- a) A análise e julgamento das apresentações técnicas serão realizados e conduzidos por Pregoeiro(a) com o apoio técnico de uma Comissão.
- b) Toda apresentação será conduzida pela licitante através da utilização de equipamentos próprios.
- c) Os requisitos serão avaliados sequencialmente obedecendo à ordem do Termo de Referência, na ordem crescente de numeração.
- d) Será lavrada Ata dos atos relativos à Apresentação Técnica, na qual todos os licitantes interessados poderão ao final das apresentações fazer os devidos apontamentos em Ata.
- e) Todos os custos dessa apresentação, bem como as demais incorridas na fase de proposta, correrão por conta da empresa interessada, sem qualquer direito à indenização, reembolso ou compensação.

12.2. Caso a empresa atenda 90% (noventa por cento), por sistemas, sabendo que os 10% (dez por cento) restante, deverão ser desenvolvidos até o final da implantação, dos itens, conforme procedimentos aferidos acima e ela será adjudicado o certame, e caso a respectiva empresa, não atenda as exigências do estabelecido no Termo de Referência e Anexo 01 A, será convocada a licitante subsequente, na ordem de classificação, para a realização da apresentação técnica.

Atendidos os percentuais, a proposta será classificada. Caso a empresa não alcance os percentuais, ela será desclassificada. Afora isso, não há regra de desclassificação de propostas em face de considerações estranhas ao termo de referência. Claro que é possível que uma ou outra dúvida surja no momento da demonstração, e que possa ser esclarecida pelos técnicos demonstradores.

Contudo, isso não significa que subjetividades influenciarão a aprovação ou não da demonstração que podemos dizer se tratar de amostra. A demonstração técnica, tem um fundo comercial, e é nesse sentido que pode haver troca de informações entre comissão avaliadora e técnicos demonstrantes.

Não há restrição na “prova de conceito”. Os serviços que contemplam o objeto da presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

licitação (**Contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura e Câmara Municipal de Fartura**), por mais que sejam serviços técnicos especiais, acabam que são comuns na atualidade. Todos os municípios realizam a presente contratação para facilitar os controles diários.

O dia a dia da administração pública é regido por regras definidas em leis, em sua maioria, Estaduais e Federais. As empresas que trabalham com sistemas de gestão têm pleno conhecimento destas regras, e que, devem adequá-las ao município. Pelo menos deveriam ter!

Em análise ao edital, foram solicitados módulos de sistemas usuais, necessários para o atendimento ao público. Não se pode alegar restrição da competitividade.

Os módulos solicitados, não demandam nada mais do que a necessidade básica da administração pública, sem qualquer outro ponto que traga maiores dificuldades na apresentação da prova de conceito.

Portanto, visando ampliar a competitividade, o município já permitiu que 10% das especificações requisitadas seja desenvolvida durante o prazo de implantações, e um aumento desse percentual colocaria em risco a segurança da contratação.

A obrigação de atender ao edital, ao que é solicitado para atendimento da administração é exclusiva da empresa que queira participar do presente certame. Ou seja, empresas especializadas no presente objeto ora licitado, atenderão até mais do que 90% que foi solicitado.

Neste sentido, **NÃO MERECE PROSPERAR** essa alegação.

Sobre a apresentação de atestado de capacidade técnica. O edital solicita:

8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.4.1. A empresa vencedora no item deverá apresentar como qualificação técnica habilitatória:

a) Prova de aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.

A súmula 24, do tribunal de Contas do estado de São Paulo diz:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, não foi possível identificar no edital, onde é solicitado 100% de atendimento a qualificação. O atendimento do item 8.1.4.1 dar-se-á na apresentação e comprovação que a empresa já prestou ou presta serviços da mesma natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa. A finalidade do atestado é que, com ele a administração pública vai saber se sua empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital, se sua empresa possui experiência compatível anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - *a perfeita execução do objeto da licitação*-, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Quando a empresa aponta na presente impugnação, que não foram informadas as parcelas de maior relevância, acaba que induzindo a restrição de competitividade.

A administração solicita “pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação” para abranger o nível da competitividade e não restringir.

Sobre o reajuste, o edital diz:

22. DO REAJUSTE DOS PREÇOS

22.1. O preço adjudicado poderá ser corrigido anualmente, ou seja, observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura do contrato, utilizando a variação do IPCA/IBGE, desde que haja prorrogação de prazo contratual.

22.1.1. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderão implicar na revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.

Os valores são fixos e irreajustáveis pelo período de 12 meses, da assinatura contratual. Se não houver contrato, não há prestação de serviços. Ora, como então considerar a proposta ou orçamento para contar prazo de execução contratual. Os valores só serão reajustados, se houver interesse e vantajosidade em prorrogar, de ambas as partes. Para a aplicação do índice, será efetivado em conformidade com o Art. 40 XI da lei 8666 de 1993.

A empresa D & E NEW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME alega, por diversas vezes, possíveis que o edital é confuso e obscuro, o que de fato, não é. Há descrição completa dos serviços que o município necessita que sejam atendidos pela empresa que for vencedora do certame, além de uma variação de 10% para adequação posterior.

O critério de julgamento é claro, inclusive, com justificativa.

8 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

8.1 - O critério de julgamento será o de menor preço global.

8.2 - A empresa vencedora, após convocação, deverá apresentar relatório dos valores unitários, separados por módulos, de acordo com o valor final ofertado, conforme modelo abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
01	Software para Contabilidade Pública	12		
02	Software para Gestão de Recursos Humanos	12		
03	Software para Gestão de Arrecadação	12		
04	Software para ISS E Nota fiscal Eletrônica	12		
05	Software para Saúde Pública - WEB	12		
06	Software para Secretaria e Protocolo - WEB	12		
07	Software para Ensino Público - WEB	12		
08	Software para Assistência Social - WEB	12		
09	Sistema de gestão de comunicação, documentos e processos e aplicativos para aparelhos móveis, celulares e tablet	12		
10	Software para Controle Interno	12		
11	Software para Biblioteca Pública - WEB	12		
12	Software para Ouvidoria Pública - WEB	12		
13	Conversão, Implantação e Treinamento	1		
14	Câmara - Software para Contabilidade Pública	12		
15	Câmara - Software para Gestão de Recursos Humanos	12		
16	Câmara - Conversão, Implantação e Treinamento	1		

JUSTIFICATIVA: Mostra-se necessário que tais itens sejam compatíveis entre si, especialmente para cumprimento do Siafic. Neste contexto, a licitação tendo como critério o “menor preço global” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre os diferentes módulos, concentração da responsabilidade pela execução em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. O que se divisa na presente situação é o êxito da prestação dos serviços em sua completude, em seu conjunto. A licitação em questão, se realizada por itens, certamente trará não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos, por falta de compatibilidade.

Os módulos estão detalhados. Para cada módulo há a explicação dos tipos de serviços que deverão ser prestados. A Proposta, neste caso, será apresentado no valor global, dos módulos unitários mensais e anuais. As propostas financeiras deverão obedecer ao Anexo 06 – modelo de proposta.

A Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento.

Reitero que estamos licitando um objeto tecnológico, cujas especificações não são inventadas, mas são itens comuns utilizadas na espera da administração pública. Além disso, são serviços essenciais, contínuos e indispensáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-011 - Fartura/SP
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, pelas razões acima elencadas, e conseqüentemente mantendo-se inalterado os termos do edital do Pregão Presencial 17/2022.

Este é o Parecer.

Fartura, 23 de novembro de 2022.

Samantha S. R. C. Rosolen
Pregoeira